ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 10.000

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Rodrigues de Jesus

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 17/08/2021

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 67/2021. Autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso de imóvel do Município ao Conselho Comunitário de Samambaia, e dá outras providências. (Imóvel de 1.253,33 m²). (Referente à Lei nº 5.361, de 15/09/2021).

Controle Interno – Caixa: 12.7 **Posição:** 47 **Número de folhas:** 09

Espécie: PL
Categoria: Imóveis
ex: 12.9
ordem: 49
nº fls: 01

nº 43/2021

14.09.2021

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 67/2021

AUTOR:

Executivo Municipal

Lei nº 5.361 de 15/09/2021

ASSUNTO:

~~Autoriza a Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel ao Conselho Comunitário de Samambaia e dá Outras Providências.~~

MOVIMENTO

1 - **Entrada – 17/08/2021**
2 - **Comissão Legislação e Justiça.**
3 - Recebemos 19/08/2021
4 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
5 - CIA EM: 14.09.2021
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 67, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

ÀS COMISSÕES
17/08/21

AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Montes Claros autorizado a conceder o direito real de uso de imóvel, descrito no inciso do presente artigo, situado na Comunidade de Samambaia, Distrito Vila Nova de Minas, neste Município, com área total de 1.253,33 m² (um mil, duzentos e cinquenta e três metros e trinta e três decímetros quadrados), ao Conselho Comunitário de Samambaia:

I – *Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice* ***0,*** *de coordenadas* ***N8.180.989,740m*** *e* ***E 625.349,408m****, situado na comunidade de Samambaia; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 110°18'15" e 20,70 m até o* ***1****, de coordenadas* ***N 8.180.982,557m*** *e* ***E 625.368,822m****; 181°44'17" e 17,16m até o vértice* ***2****, de coordenadas* ***N 8.180.965,408m*** *e* ***E 625.368,302m****; 190°47'57" e 35,90m até o vértice* ***3****, de coordenadas* ***N 8.180.930,142m*** *e* ***E 625.361,575m****; 277°47'23" e 23,35m até o vértice* ***4****, de coordenadas* ***N 8.180.933,306m*** *e* ***E 625.338,445m****; 10°59'36" e 57,49m até o vértice* ***0****, de coordenadas* ***N 8.180.989,740m*** *e* ***E 625.349,408m****; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.*

Parágrafo Único. O imóvel objeto da concessão do direito real de uso será utilizado, exclusivamente, para a instalação da sede do concessionário, vedada forma diversa de sua utilização, exceto a utilização de parte do aludido imóvel pelo Município para a instalação de uma Unidade da Estratégia Saúde da Família – ESF.

Art. 2º – Os custos e despesas relativas ao funcionamento, conservação, manutenção e reformas da edificação serão de exclusiva responsabilidade do concessionário.

Art. 3º – O prazo da concessão autorizada por esta lei será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes e será regida pelas cláusulas e condições do instrumento contratual a ser celebrado com o Município, cabendo ao concessionário a partir daí, todas as providências para a plena regularização da concessão.

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

Art. 4º – Resolve-se a presente concessão antes do prazo descrito no artigo anterior se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 5º – Fica dispensada a concorrência de que trata o *caput* do art. 107 e o §1°, do art. 111 da Lei Orgânica Municipal, nos termos do seu art. 107, § 1º, em razão do justificado interesse público.

Parágrafo único. Fica também reconhecido, para a referida concessão, a inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 31, da Lei Federal nº. 13.019/14.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros (MG), em 02 de agosto de 2021.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE AGOSTO DE 2021
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM ___ DISCUSSÃO POR
REGIME DE URGÊNCIA
EM 14 DE SETEMBRO DE 2021
PRESIDENTE

MEMORIAL DESCRITIVO

IDENTIFICAÇÃO : Escola Municipal Esperidião Martins – Comunidade de Samambaia – Montes Claros / MG

ÁREA: 1.253,33m²

PROPRIETÁRIO: Município de Montes Claros / MG

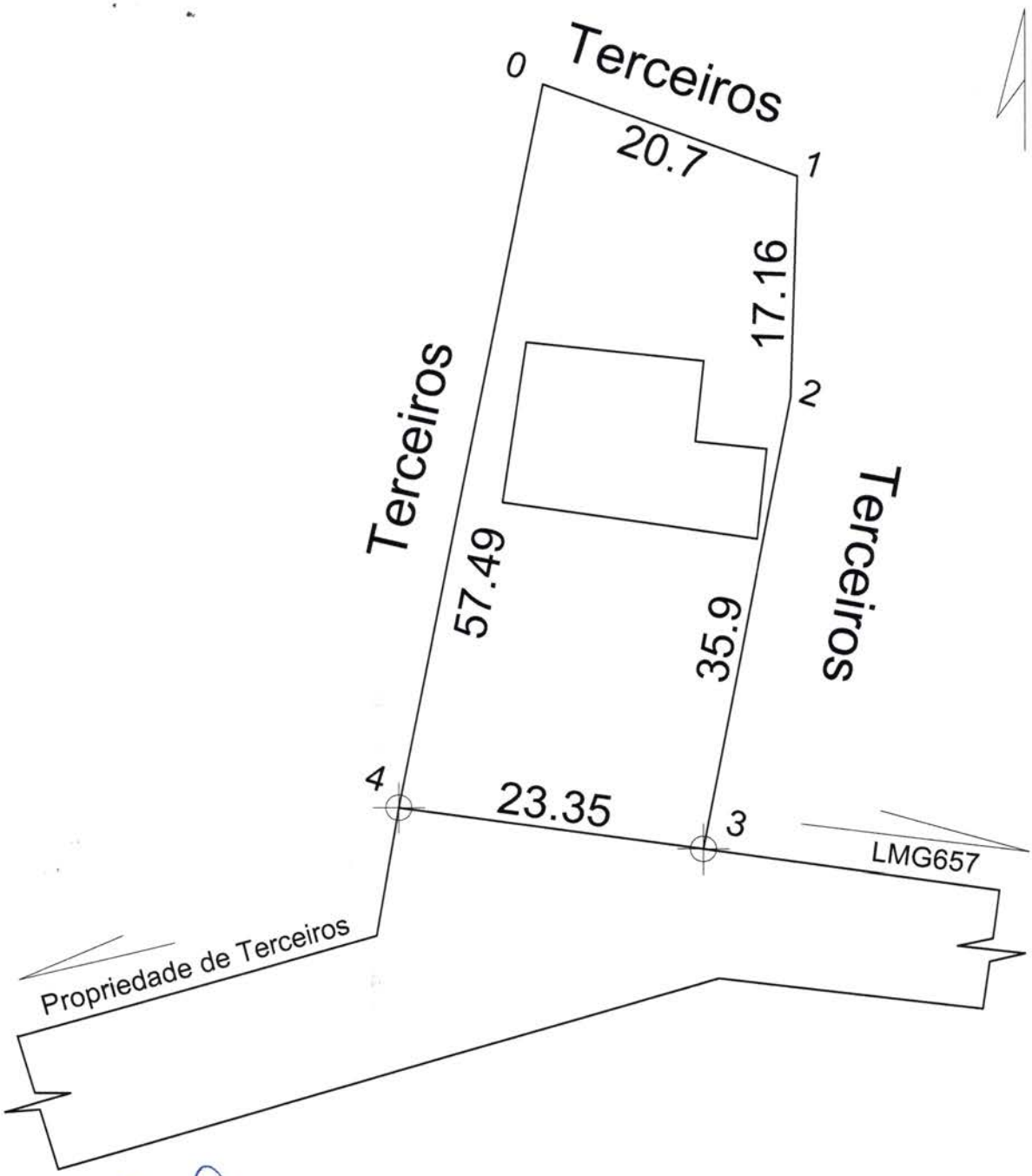
DESCRIÇÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **0,** de coordenadas **N8.180.989,740m** e **E 625.349,408m**, situado na comunidade de Samambaia; deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 110°18'15" e 20,70 m até o **1**, de coordenadas **N 8.180.982,557m** e **E 625.368,822m**; 181°44'17" e 17,16m até o vértice **2**, de coordenadas **N 8.180.965,408m** e **E 625.368,302m**; 190°47'57" e 35,90m até o vértice **3**, de coordenadas **N 8.180.930,142m** e **E 625.361,575m**; 277°47'23" e 23,35m até o vértice **4**, de coordenadas **N 8.180.933,306m** e **E 625.338,445m**; 10°59'36" e 57,49m até o vértice **0**, de coordenadas **N 8.180.989,740m** e **E 625.349,408m**; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

Montes Claros, 30 de junho de 2021.

Eduardo Gonçalves de Almeida
RNP: 1413935370

Eduardo Gonçalves de Almeida
Encarregado de Setor
PMMC



Eduardo Gonçalves de Almeida
Encarregado de Setor
PMMC

Tabela de Coordenadas - Azimutes - Distâncias				
Ponto	Azimute	Distância(m)	X(m)	Y(m)
0 - 1	110°18'15"	20,70	625368,822	8180982,557
1 - 2	181°44'17"	17,16	625368,302	8180965,408
2 - 3	190°47'57"	35,90	625361,575	8180930,142
3 - 4	277°47'23"	23,35	625338,445	8180933,306
4 - 0	10°59'36"	57,49	625349,408	8180989,740

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PREFEITO: Humberto Guimarães Souto
VICE : Guilherme Augusto Guimarães Oliveira

ADMINISTRAÇÃO 2021 – 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO
Vanderlino J. Silveira

Contém: Escola Municipal Esperidião Martins – Comunidade de Samambaia – Montes Claros MG
Área: 1.253,33m²

ESCALA 1 : 500

DATA 30/06/2021

Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 02 de agosto de 2021

Exmo. Sr.
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros
Ofício nº GP-_____/2021
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **"AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Município de Montes Claros a realizar a concessão de direito real de uso de um imóvel situado na Comunidade de Samambaia, Distrito Vila Nova de Minas, com o objetivo de instalar a sede do Conselho Comunitário de Samambaia, que possui relevantes serviços prestados à comunidade local.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Húmberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

Recebemos em:
16/08/2021
às 17:53hs

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Otávio Batista Rocha Machado
Procurador-Geral
OAB/MG 89.836

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 67/2021 QUE "Autoriza a concessão de Direito Real de Uso de Imóvel ao Conselho Comunitário de Samambaia e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto sob comento tem como objetivo a concessão de direito real de uso do imóvel descrito ao Conselho Municipal também informado.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que a administração dos bens municipais compete ao Executivo.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade.

Assim sendo, caso o imóvel pertença ao Município, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.
Montes Claros, 18 de agosto de 2021.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 67/2021
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: Autoriza Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel ao Conselho Comunitário de Samambaia e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/08/2021, com entrada na Sala das Comissões no dia 19/08/2021.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objeto a concessão de direito real de uso de área total de 1.253,33m2 (um mil duzentos e cinquenta e três metros e trinta e três decímetros quadrados) **ao Conselho Comunitário de Samambaia.**

Nos termos do disposto no referido projeto, a área concedida será utilizada, exclusivamente, para instalação da sede da Conselho, vedada forma diversa da prevista, exceto para utilização de parte do imóvel para a instalação de uma Unidade da Estratégia da Saúde da família – ESF.

O prazo de concessão autorizada será de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogada em acordo entre as partes, nos termos do contrato a ser celebrado.

Conforme Lei Orgânica Municipal, compete ao Executivo a administração de bens públicos, bem como a outorga de concessão real de uso, atendendo ao interesse público.

Desta forma, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2021.

Presidente Ver. Ver. Martins Lima Filho _____

Vice_Presidente: Ver. Elair Augusto Pimentel Gomes _____

Relator: Ver. Aldair Fagundes Brito _____